



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 72 /GG

Teresina(PI), 18 de novembro de 2009.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/11/09

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Deputados (as),

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 5.905, de 29 de outubro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias, e dá outras providências.”**

O presente projeto de Lei objetiva adequar o texto da Lei nº5.905, de 29 de outubro de 2009 às atuais exigências das Instituições Financeiras quanto à contratação da operação de crédito por ela autorizada.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Orgão	02
Número	02 2371/09
Data	18.11.09
Assunto	Novo Projeto
Matrícula	
Assinatura	Pereira
Carimbo	



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 18 de NOVEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei nº 5.905, de 29 de outubro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art.1º e o art.2º da Lei nº5.905, de 29 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Estado, nos termos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.794, de 07 de outubro de 2009 e das normas e condições fixadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (NR)”

“Art. 2º. Para contragarantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de
2009.



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Parecer</i>	FLS Nº 04
ANEXOS —	NÚMERO 02 2371/09



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 72 /GG

Teresina(PI), 18 de novembro de 2009.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/11/09

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Deputados (as),

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Altera dispositivos da Lei nº 5.905, de 29 de outubro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias, e dá outras providências.”***

O presente projeto de Lei objetiva adequar o texto da Lei nº5.905, de 29 de outubro de 2009 às atuais exigências das Instituições Financeiras quanto à contratação da operação de crédito por ela autorizada.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Orgão	02
Número	02 2371/09
Data	18.11.09
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	
Assinatura	Ferreira
Assinatura	



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 18 de NOVEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei nº 5.905, de 29 de outubro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art.1º e o art.2º da Lei nº5.905, de 29 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

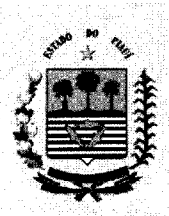
.....
Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Estado, nos termos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.794, de 07 de outubro de 2009 e das normas e condições fixadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (NR)”

“Art. 2º. Para contragarantia de principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de

2009.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18/11/09

Elvagn
Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Licínio

para relatar.

Em 19/11/09

Walter
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 29 DE Outubro DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, Administração Financeira e Contábil - AFC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 31. X - disponibilidade para o exercício de mandato classista, na forma do art. 95 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, por entidade de classe legalmente constituída e registrada um ano antes da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 62, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. § 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função e no caso previsto no inciso X do art. 31 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de Outubro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 29 DE Outubro DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, Administração Financeira e Contábil - AFC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

IX - para exercer função de Secretário, Presidente e Diretor, ou equivalentes, em entes da Administração Pública estadual, compreendendo, exclusivamente: Secretarias de Estado, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de Outubro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO OF. 1578



LEI Nº 5.905, DE 29 DE Outubro DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimo junto a instituição financeira federal, até o valor de R\$ 259.200.000,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais), observadas as disposições legais para a contratação de operações de crédito, as normas da instituição financeira a ser contratada, as condições específicas e a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do empréstimo autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados em despesas de capital, inclusive capitalização do Fundo de Previdência do Estado do Piauí, instituído pela Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.794, de 07 de outubro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito contraída, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Estado e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos na legislação aplicável e, na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à instituição financeira os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica autorizada a transferência dos recursos cedidos e/ou vinculados à conta da instituição financeira, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente estipulados em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela instituição financeira, na hipótese de o Estado do Piauí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Piauí, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Estado do Piauí no projeto financiado pela instituição financeira, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo editará, no que couber, os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de setembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1575

LEI Nº 5.906, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - FUNAP-CBMEPI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - FUNAP - CBMEPI, conforme o previsto no art. 28 da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas.

§ 1º As ações preventivas correspondem às despesas de custeio e investimento realizadas com:

- I - projetos educativos e de divulgação nas áreas de incêndio, salvamento, resgate e primeiros socorros;
- II - capacitação de agentes em defesa civil nas áreas de prevenção de incêndio e busca e salvamento;
- III - aprimoramento profissional de bombeiros militares;
- IV - elaboração de trabalhos técnicos especializados nas áreas de perícia e pesquisa científica relacionados à segurança contra incêndio e pânico;
- V - reforma e construção de quartéis de bombeiros;
- VI - aquisição de viaturas e equipamentos;
- VII - manutenção de viaturas e equipamentos;

§ 2º As ações de socorro e de assistência emergencial compreendem as despesas de custeio operacional, realizadas com a aquisição de materiais e equipamentos cujo emprego seja justificado para minimizar consequências provocadas por desastres da seguinte natureza:

- I - enchentes, inundações e alagamentos;
- II - derramamento, vazamento, incêndios e explosões de produtos perigosos;
- III - furacões, ciclones, terremotos e maremotos;
- IV - incêndios em reservas florestais.

Art. 2º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será o gestor do Fundo, cabendo-lhe, exclusivamente:

- I - autorizar o pagamento de despesas com as ações previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei;

IV - elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo demonstrações contábeis, que serão incorporadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;

V - estabelecer planos e programas para aplicação de recursos do Fundo;

VI - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

VII - aprovar balancetes e os relatórios anuais referentes ao Fundo;

VIII - elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí serão destinados:

I - oitenta por cento com despesas previstas nos incisos I a VII do art. 1º desta Lei;

II - vinte por cento dos recursos do fundo constituirão a Reserva Técnica do Fundo para o pagamento de despesas previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 1º desta Lei;

Parágrafo único. No caso da ocorrência de desastre, na forma do § 2º dos incisos I a IV do § 2º do art. 1º desta Lei serão disponibilizados os recursos de na quantidade necessária para minimizar os efeitos do respectivo desastre.

Art. 4º A administração financeira e contábil do FUNAP - CBMEPI exercida pela Gerência Administrativa e Financeira do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, Estado e Municípios;

III - os recursos provenientes de doações incentivadas, de legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV - os auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - a remuneração decorrente de aplicação de recursos do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar no mercado financeiro;

VI - o superávit do orçamento corrente do exercício anterior;

VII - o produto de alienação de materiais e equipamentos inservíveis;

VIII - os recursos de que trata o item III, tabela II da Lei 4.254, de 19 de dezembro de 1988, atualizada pela Lei nº 5.321 de 19 de agosto de 2003;

IX - os recursos arrecadados em pagamento de multas por infrações de qualquer das exigências de medidas de proteção contra incêndio e pânico, na forma prevista na Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005;

X - os recursos arrecadados em pagamento de multas decorrentes de acidentes com produtos perigosos;

XI - recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços especializados de prevenção, instrução, perícias, salvamento e controle de incêndio, firmados entre o Corpo de Bombeiros Militar e instituições públicas e privadas;

XII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 6º A arrecadação e movimentação dos recursos financeiros do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar - CBMEPI deverão ser feitas através de conta corrente única e específica aberta em nome do Fundo.

Art. 7º O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer as demais normas necessárias à operacionalização do Fundo de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar - CBMEPI, inclusive quanto às prestações de contas e à avaliação de resultados.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de setembro

2009.

GOVERNADOR DO ESTADO